

RT INFORMA

Novo texto da NR 24 moderniza e desburocratiza a norma, sem reduzir condições de conforto e higiene do trabalhador.

A Portaria nº 1066, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, aprova a nova redação do texto geral da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24), que trata das Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho, e cria o Anexo I (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em "Shopping Center"); o Anexo II (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços); e o Anexo III (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa).

O novo texto, que entrou em vigor na data de sua publicação, contempla mudanças de desburocratização, simplificação e traz regras mais objetivas, sem reduzir as condições de conforto e higiene do trabalhador. Divide-se nos seguintes tópicos:

- (a) objetivo e campo de aplicação;
- (b) instalações sanitárias;
- (c) componentes sanitários;
- (d) vestiários;
- (e) locais para refeições;
- (f) cozinhas;
- (g) alojamento;
- (h) vestimenta de trabalho; e
- (i) disposições gerais.

A NR 24 e seus Anexos serão interpretados da seguinte forma:

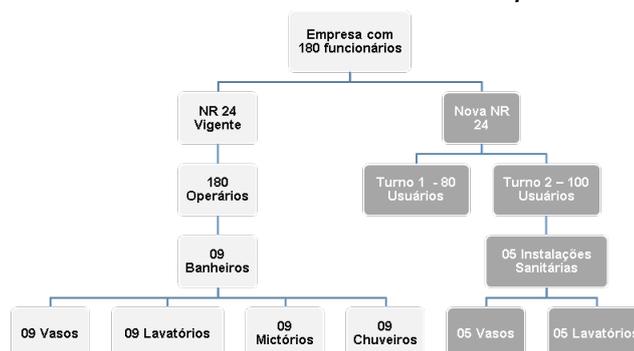
Regulamento	Tipificação	Descrição
NR-24	NR Especial	Regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas.
Anexo I	Tipo 2	Dispõe sobre situação específica.
Anexo II	Tipo 2	
Anexo III	Tipo 2	

Além disso, possui três anexos específicos de condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em (i) "shopping center", (ii) trabalho externo de prestação de serviços e (iii) transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa.

Conheça alguns dos principais pontos do novo texto geral da NR 24

Objetivo e campo de aplicação

O objetivo da norma é estabelecer as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações, devendo o dimensionamento de todas as instalações regulamentadas por esta NR ter como base o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente, e não mais o total de trabalhadores. Por exemplo, uma empresa que possui dois turnos, um com cem trabalhadores e outro com oitenta trabalhadores, perfazendo um total de cento e oitenta, as instalações sanitárias serão dimensionadas em função de cem usuários e não de cento e oitenta, como era anteriormente.



Exemplo do novo dimensionamento para instalações sanitárias considerando o turno de maior número de trabalhadores usuários.

Define **Trabalhadores Usuários** como sendo o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizem de forma habitual as instalações regulamentadas pela NR 24.

Instalações Sanitárias

A nova norma determina que todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório. Antes as instalações sanitárias, chamadas de banheiros, eram constituídas de no mínimo um conjunto de **aparelhos sanitários, ou seja, um vaso sanitário, um mictório, um lavatório (tipo coluna ou tipo calha) e um chuveiro**. Os chuveiros que não fazem mais parte da composição das instalações sanitárias, receberam um item específico para detalhar seus requisitos.

Nas **instalações sanitárias masculinas** os mictórios são obrigatórios, **exceto quando essencialmente de uso individual**, observando que: a) os **estabelecimentos construídos até 23/09/2019** devem possuir mictórios dimensionados de acordo com o previsto na NR24 na redação dada pela Portaria 3.214/78; e b) os **estabelecimentos construídos a partir de 24/09/2019** devem possuir mictórios na proporção de uma unidade para cada vinte trabalhadores ou fração, até cem trabalhadores, e de uma unidade para cada cinquenta trabalhadores ou fração, no que exceder.

Deve ser atendida a proporção mínima de uma instalação sanitária para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração, separada por sexo, sem o estabelecimento de metragem mínima de 1,0m² por trabalhador, como exigido no texto da norma anterior. Será exigido um lavatório para cada dez trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador.

Nos estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até dez trabalhadores, poderá ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos desde que garantidas condições de privacidade.

Vale destacar que com o novo texto, não é mais exigida nos compartimentos destinados as bacias sanitárias a altura mínima para as divisórias. Necessário, apenas, que mantenham seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação. Nesses compartimentos continuam a ser exigidos, entre outros, que se tenha papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papeis higiênicos usados. Todavia, a **tampa** desses recipientes passa a ser exigida somente quando destinados às mulheres.

Chuveiros

Os **chuveiros** deixam de ser parte obrigatória das instalações sanitárias, ganhando tópico específico. Somente passa a ser exigido para cada grupo de trabalhadores ou fração, um chuveiro a cada:

- a) **dez** trabalhadores, nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, que impregnem a pele e roupas do trabalhador;
- b) **vinte** trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso.

Para as demais atividades, que não estejam enquadradas nessas duas hipóteses, o chuveiro não é obrigatório.

Vestiários

A nova norma limita a exigência de vestuário no estabelecimento a duas hipóteses, quais sejam, quando: (i) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou (ii) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro.

Outra alteração se refere ao dimensionamento do vestiário:

- **Até o limite de 750** (setecentos e cinquenta) trabalhadores, deve-se utilizar o seguinte cálculo: **área mínima do vestiário por trabalhador = 1,5 - (nº de trabalhadores / 1000)**.

- **Com mais de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores**, os vestiários devem ser dimensionados com área de, no mínimo, 0,75m² (setenta e cinco decímetros quadrados) por trabalhador.

No texto anterior da norma, o dimensionamento de um vestiário era de no mínimo de 1,50 m² para cada trabalhador.

Armários

Com o novo texto, passa a ser admitido o **uso rotativo de armários simples entre usuários, exceto nos casos** em que estes sejam utilizados para a guarda de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de vestimentas expostas a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade.

Também ficaram mais claras as hipóteses em que é obrigatório o fornecimento de armários de compartimentos duplos ou dois armários simples e quando fica dispensada essa obrigação:

- **Obrigatório:** Nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, bem como naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.
- **Dispensadas:** Organizações que promovam a higienização diária de vestimentas ou que forneçam vestimentas descartáveis, assegurada a disponibilização de 1 (um) armário simples para guarda de roupas comuns de uso pessoal do trabalhador.

As dimensões para armários simples e armários de compartimento duplos também foram alteradas, sendo que, pela nova regra, somente são determinadas as **dimensões mínimas, não sendo permitidas dimensões inferiores para:**

- armários simples de 0,40m de altura, 0,30m de largura e 0,40m de profundidade;
- armários de compartimentos duplos de: (a) 0,80m de altura por 0,30m de largura e 0,40m de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,40m, se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m a guardar a roupa de trabalho; ou (b) 0,80m de altura por 0,50m de largura e 0,40m de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m, estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

Além disso, as empresas que oferecerem serviços de guarda volumes para a guarda de roupas e acessórios pessoais dos trabalhadores estão dispensadas de fornecer armários.

Locais para refeições

Tal como que na regra anterior, os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada de refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. Todavia, passa a ser permitida a divisão dos trabalhadores do turno em grupos, para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários no local do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso. Pela regra anterior era obrigatória, nos estabelecimentos com mais de trezentos trabalhadores, a existência de refeitório.

Outra novidade é que não serão exigidos locais para refeições de estabelecimentos que oferecerem vale-refeição, desde que sejam disponibilizadas condições para conservação e aquecimento da comida, bem como local para a tomada das refeições pelos trabalhadores que as trouxeram de casa.

Também foi excluída nesse novo texto, a proibição de se utilizar, ainda que em caráter provisório, o refeitório para depósito ou qualquer outro fim que não seja para tomada das refeições. Com isso, na prática, o novo texto da norma permite que o espaço também possa ser utilizado para outro fim, como por exemplo, treinamentos, lazer, exposição, etc.

Cozinha

As exigências relativas a este tópico também foram simplificadas. Não são mais exigidas, por exemplo, que se tenha um pé direito mínimo; que sua área seja de 35% da área de refeitório; e que as paredes devam ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira, com revestimento de material liso.

Quanto aos pisos e paredes a única exigência é de que sejam revestidos com material impermeável e lavável.

Alojamentos

Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, área de vivência e local para lavagem de roupas, sob a responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores. Nesse tópico muitas foram as novidades, tais como:

- Simplificação das exigências relativas à estrutura física, como paredes, pisos, coberturas, esquadrias, pintura e iluminação;
- Não fixação de dimensões dos armários, estabelecendo apenas que devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama;

- Avaliação médica que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento de trabalhadores com suspeita de doença infectocontagiosa;
- Garantia de controle dos vetores, conforme legislação local em substituição à pulverização dos alojamentos de 30 em 30 dias;
- Inclusão de obrigações quanto a coleta de lixo, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões;
- Disponibilidade de locais e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados ou fornecimento de serviço de lavanderia; e
- Instalações sanitárias próprias para os dormitórios, respeitada a proporção de uma instalação sanitária com chuveiro para cada dez trabalhadores hospedados ou fração. Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.

Outros pontos

Todos os ambientes previstos na norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, e na sua ausência deve ser garantido pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceto nos quartos de dormitórios com beliche, cuja medida mínima será de 3,00 m (três metros).

Em edificações com diversos estabelecimentos, todas as instalações previstas na norma podem ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio.

* Para conhecer a íntegra dos demais pontos do texto geral da norma, consulte o quadro comparativo anexo que foi elaborado com informações até outubro.

Anexos da nova NR 24

Outra novidade trazida nessa nova versão da NR 24 foi a criação de 3 (três) anexos (todos tipo 2 - conforme Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018), antes inexistentes, para disciplinar regras de condições de conforto e higiene do trabalhador em setores específicos. São eles:

Anexo I (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em "Shopping Center");

Anexo II (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços); e

Anexo III (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa).

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	24.1 Objetivo e campo de aplicação
Item novo	24.1.1 Esta norma estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações, devendo o dimensionamento de todas as instalações regulamentadas por esta NR ter como base o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente.
Item novo	24.1.1.1 Para efeitos desta NR, trabalhadores usuários, doravante denominados trabalhador, é o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizem de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR
24.1 Instalações sanitárias	24.2 Instalações sanitárias
24.1.1 Denomina-se, para fins de aplicação da presente NR, a expressão:	Item excluído
a) aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);	Item excluído
b) gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a fins higiênicos e dejeções;	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
c) banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.	Item excluído
Item novo	24.2.1 Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
Item novo	24.2.1.1 As instalações sanitárias masculinas devem ser dotadas de mictório, exceto quando essencialmente de uso individual, observando-se que:
Item novo	a) os estabelecimentos construídos até 23/09/2019 devem possuir mictórios dimensionados de acordo com o previsto na NR-24, com redação dada pela Portaria MTb nº 3.214/1978.
Item novo	b) os estabelecimentos construídos a partir de 24/09/2019 devem possuir mictórios na proporção de uma unidade para cada 20 (vinte) trabalhadores ou fração, até 100 (cem) trabalhadores, e de uma unidade para cada 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, no que exceder.
24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.	24.2.2 Deve ser atendida a proporção mínima de uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.	Item consolidado no item 24.2.2
24.1.3 Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.	Item excluído
24.1.4 Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibrocimento.	Item excluído
24.1.5 Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico, e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede;	Item excluído
24.1.6 O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba.	Item desdobrado nos itens 24.3.2 e 24.3.2.3
24.1.6.1 No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 0,60m, corresponderá a um mictório do tipo cuba.	Este item foi levado para o 24.3.2.1

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.1.7 Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m, devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.	Este item foi levado para o 24.3.3
24.1.8 Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujeidade.	24.2.2.1 Será exigido um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador.
24.1.8.1 O disposto no item 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades.	Item excluído
Corresponde ao item 24.1.17 que foi realocado aqui	24.2.2.2 Em estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 (dez) trabalhadores, poderá ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos desde que garantidas condições de privacidade.
24.1.9 O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.	Este item foi levado para o 24.3.4
24.1.10 Deverá haver canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	24.2.3 As instalações sanitárias devem:
Corresponde ao item 24.1.25.2 que foi realocado aqui	a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;
Corresponde ao item 24.1.19 que foi realocado aqui	b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
Item novo	c) peças sanitárias íntegras;
Item novo	d) possuir recipientes para descarte de papéis usados;
Item novo	e) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;
Corresponde ao item 24.1.25 que foi realocado aqui	f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local; e
Corresponde ao item 24.1.25.3 que foi realocado aqui	g) comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento.
24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:	Este item foi levado para o 24.3.6
a) ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;	Esta alínea foi levada para o 24.3.6, alínea a
b) ser instalados em local adequado;	Item excluído
c) dispor de água quente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho;	Esta alínea foi levada para o 24.3.6, alínea c
d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;	Esta alínea foi levada para o 24.3.6, alínea b

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
e) ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.	Esta alínea foi levada para o 24.3.6, alínea d
Item novo	24.3 Componentes sanitários
Item novo	Bacias sanitárias
Corresponde ao item 24.1.26 que foi realocado aqui	24.3.1 Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem:
Corresponde à alínea a, item 24.1.26 que foi realocado aqui	a) ser individuais;
Corresponde às alíneas b e c, item 24.1.26 que foram realocadas aqui	b) ter divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação;
Corresponde à alínea d, item 24.1.26 que foi realocado aqui	c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
Corresponde à alínea f, item 24.1.26 que foi realocado aqui	d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; e

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	e) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, deve haver área livre de pelo menos 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.
Item novo	Mictórios
Desdobramento do item 24.1.6	24.3.2 Poderá ser disponibilizado mictório tipo individual ou calha coletiva, com anteparo.
Corresponde ao item 24.1.6.1 que foi realocado aqui	24.3.2.1 No mictório do tipo calha coletiva, cada segmento de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros), corresponderá a uma unidade para fins de dimensionamento da calha.
Item novo	24.3.2.2 No mictório do tipo calha coletiva, quando inexistir anteparo, cada segmento de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros), corresponderá a uma unidade para fins de dimensionamento da calha.
Desdobramento do item 24.1.6	24.3.2.3 Os mictórios devem ser construídos com material impermeável e mantidos em condições de limpeza e higiene.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	Lavatórios
Corresponde ao item 24.1.7 que foi realocado aqui	24.3.3 O lavatório poderá ser tipo individual, calha ou de tampo coletivo com várias cubas, possuindo torneiras, sendo que cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) corresponde a uma unidade para fins de dimensionamento do lavatório.
Corresponde ao item 24.1.9 que foi realocado aqui	24.3.4 O lavatório deve ser provido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.
Item novo	Chuveiros
24.1.12 Será exigido 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.	24.3.5 Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:
A alínea foi desdobrada do caput	a) 10 (dez) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, que impregnem a pele e roupas do trabalhador;
A alínea foi desdobrada do caput	b) 20 (vinte) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	24.3.5.1 Nas atividades em que há exigência de chuveiros, estes devem fazer parte ou estar anexos aos vestiários.
Corresponde ao item 24.1.11 que foi realocado aqui	24.3.6 Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:
Corresponde à alínea a, item 24.1.11 que foi realocado aqui	a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;
Corresponde à alínea d, item 24.1.11 que foi realocado aqui	b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento;
Corresponde à alínea c, item 24.1.11 que foi realocado aqui	c) dispor de chuveiro de água quente e fria;
Corresponde à alínea e, item 24.1.11 que foi realocado aqui	d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável;
Item novo	e) dispor de suporte para sabonete e para toalha; e

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	f) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros).
24.1.13 Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.	Item excluído
24.1.14 Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na presente Norma.	Item excluído
24.1.15 Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.	Item excluído
24.1.16 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.1.17 Nos estabelecimentos comerciais, bancários, securitários, de escritório e afins, poderá a autoridade local competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, em decisão fundamentada, submetida à homologação do Delegado Regional do Trabalho, dispensar ou reduzir o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos nesta Norma.	Este item foi levado para o 24.2.2.2
24.1.18 As paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável.	Item excluído
24.1.19 Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no banheiro, e não apresentar ressaltos e saliências.	Esta alínea foi levada para o 24.2.3, alínea b
24.1.20 A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.	Item excluído
24.1.20.1 Deverão ser colocadas telhas translúcidas, para melhorar a iluminação natural, e telhas de ventilação de 4 em 4 metros	Item excluído
24.1.21 As janelas das instalações sanitárias deverão ter caixilhos fixos, inclinados de 45º, com vidros inclinados de 45º, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.	Item excluído
24.1.21.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 m a partir do piso.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.1.22 Os locais destinados às instalações sanitárias serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.	Item excluído
24.1.23 Com o objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/8,00 m² de área com pé direito de 3,00m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.	Item excluído
24.1.24 A rede hidráulica será abastecida por caixa d'água elevada, a qual deverá ter altura suficiente para permitir bom funcionamento nas tomadas de água e contar com reserva para combate a incêndio de acordo com posturas locais.	Item excluído
24.1.24.1 Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias.	Item excluído
24.1.25 As instalações sanitárias deverão dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.	Este item foi levado para o 24.2.3, alínea f
24.1.25.1 Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições	Item excluído
24.1.25.2 Serão mantidas em estado de asseio e higiene.	Este item foi levado para o 24.2.3, alínea a

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.1.25.3 No caso de se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se por passagens cobertas.	Este item foi levado para o 24.2.3, alínea g
24.1.26 Os gabinetes sanitários deverão:	Este item foi levado para o 24.3.1
a) ser instalados em compartimentos individuais, separados;	Este item foi levado para o 24.3.1, alínea a
b) ser ventilados para o exterior;	Este item foi levado para o 24.3.1, alínea b
c) ter paredes divisórias com altura mínima de 2,10m e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,15 m acima do pavimento;	Este item foi levado para o 24.3.1, alínea b
d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;	Este item foi levado para o 24.3.1, alínea c
e) ser mantidos em estado de asseio e higiene;	Item excluído
f) possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres.	Este item foi levado para o 24.3.1, alínea f
24.1.26.1 Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.	Item excluído
24.1.27 É proibido o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (caixas) de madeira, blocos de cimento e outros.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.2 Vestiários.	24.4 Vestiários
24.2.1 Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.	24.4.1 Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando:
A alínea foi desdobrada do caput	a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou
Item novo	b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro.
24.2.2 A localização do vestiário, respeitada a determinação da autoridade regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho, levará em conta a conveniência do estabelecimento.	Item excluído
24.2.3 A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50 m ² para 1 trabalhador.	24.4.2 Os vestiários devem ser dimensionados em função do número de trabalhadores que necessitam utilizá-los, até o limite de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores, conforme o seguinte cálculo: área mínima do vestiário por trabalhador = 1,5 - (nº de trabalhadores / 1000).
Item novo	24.4.2.1 Em estabelecimentos com mais de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores, os vestiários devem ser dimensionados com área de, no mínimo, 0,75m ² (setenta e cinco decímetros quadrados) por trabalhador.
Item novo	24.4.3 Os vestiários devem:
Item novo	a) ser mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.2.4 As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável e lavável.	b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
24.2.5 Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.	Item consolidado no item 24.4.3, alínea b
Item novo	c) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;
Item novo	d) ter assentos em material lavável e impermeável em número compatível com o de trabalhadores; e
Item novo	e) dispor de armários individuais simples e/ou duplos com sistema de trancamento.
24.2.6 A cobertura dos vestiários deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento	Item excluído
24.2.6.1 Deverão ser colocadas telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural.	Item excluído
24.2.7 As janelas dos vestiários deverão ter caixilhos fixos inclinados de 45°, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.2.7.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 a partir do piso.	Item excluído
24.2.8 Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.	Item excluído
24.2.9 Com objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/ 8,00 m² de área com pé-direito de 3.00 m, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.	Item excluído
Item novo	Armários
24.2.10 Os armários, de aço, madeira, ou outro material de limpeza, deverão ser essencialmente individuais.	24.4.4 É admitido o uso rotativo de armários simples entre usuários, exceto nos casos em que estes sejam utilizados para a guarda de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de vestimentas expostas a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade.
24.2.10.1 Deverão possuir aberturas para ventilação ou portas teladas podendo também ser sobrepostos.	Item excluído
24.2.10.2 Deverão ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fôrmeica, se for o caso.	Item excluído
24.2.11 Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.	24.4.5 Nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, bem como naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador devem ser fornecidos

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
	armários de compartimentos duplos ou dois armários simples.
Item novo	24.4.5.1 Ficam dispensadas de disponibilizar 2 (dois) armários simples ou armário duplo as organizações que promovam a higienização diária de vestimentas ou que forneçam vestimentas descartáveis, assegurada a disponibilização de 1 (um) armário simples para guarda de roupas comuns de uso pessoal do trabalhador.
Corresponde ao item 24.2.13 que foi realocado aqui	24.4.6 Os armários simples devem ter tamanho suficiente para que o trabalhador guarde suas roupas e acessórios de uso pessoal, não sendo admitidas dimensões inferiores a: 0,40m (quarenta centímetros) de altura, 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.
24.2.12 Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:	24.4.6.1 Nos armários de compartimentos duplos, não são admitidas dimensões inferiores a:
a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou	a) 0,80 m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou
b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com	b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.	comum e de trabalho.
24.2.13 Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.	Este item foi levado para o 24.4.6
Item novo	24.4.7 As empresas que oferecerem serviços de guarda volume para a guarda de roupas e acessórios pessoais dos trabalhadores estão dispensadas de fornecer armários.
24.2.14 Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não será o vestiário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences.	24.4.8 Nas empresas desobrigadas de manter vestiário, deve ser garantido o fornecimento de escaninho, gaveta com tranca ou similar que permita a guarda individual de pertences pessoais dos trabalhadores ou serviço de guarda-volume.
24.2.15 Em casos especiais, poderá a autoridade local competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em decisão fundamentada submetida à homologação do MTb, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades.	Item excluído
24.2.16 É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, sob pena de autuação, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários.	Item excluído
24.3 Refeitórios.	24.5 Locais para refeições

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Corresponde ao item 24.6.1	24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
24.3.1 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.	Item excluído
Item novo	24.5.1.1 É permitida a divisão dos trabalhadores do turno, em grupos para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso.
24.3.2 O refeitório a que se refere o item 24.3.1 obedecerá aos seguintes requisitos:	Item excluído
a) área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, abrigando, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de empregados por turno de trabalho, sendo este turno o que tem maior número de empregados;	Item excluído
b) a circulação principal deverá ter a largura mínima de 75 cm, e a circulação entre bancos e banco/parede deverá ter a largura mínima de 55 cm.	Item excluído
Corresponde ao item 24.3.15.2	24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:
Item novo	a) ser destinados ou adaptados a este fim;
Alínea consolidada em caput	b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene;

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
	e
Item novo	c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.
24.3.3 Os refeitórios serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.	Item excluído
24.3.4 Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150 W/6,00 m² de área com pé direito de 3,00 m máximo ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.	Item excluído
Item novo	24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:
Item novo	a) meios para conservação e aquecimento das refeições;
Item novo	b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e
Item novo	c) água potável.
24.3.5 O piso será impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável.	Item excluído
24.3.6 A cobertura deverá ter estrutura de madeira ou metálica e as telhas poderão ser de barro ou fibrocimento.	Item excluído
24.3.7 O teto poderá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou outro material adequado.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.3.8 Paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).	Item excluído
24.3.9 Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na legislação federal, estadual ou municipal.	Item excluído
24.3.10 Água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.	Item excluído
24.3.11 Lavatórios individuais ou coletivos e pias instalados nas proximidades do refeitório, ou nele próprio, em número suficiente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.	Item excluído
24.3.12 Mesas providas de tampo liso e de material impermeável, bancos ou cadeiras, mantidos permanentemente limpos.	Item excluído
24.3.13 O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos.	Item excluído
24.3.14 É proibida, ainda que em caráter provisório, a utilização do refeitório para depósito, bem como para quaisquer outros fins.	Item excluído
24.3.15 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.3.15.1 As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:	24.5.3 Os locais destinados às refeições para atender mais de 30 (trinta) trabalhadores, conforme subitem 24.5.1.1, devem:
a) local adequado, fora da área de trabalho;	a) ser destinados a este fim e fora da área de trabalho;
b) piso lavável;	b) ter pisos revestidos de material lavável e impermeável;
e) limpeza, arejamento e boa iluminação;	Item excluído
Item novo	c) ter paredes pintadas ou revestidas com material lavável e impermeável;
Item novo	d) possuir espaços para circulação;
Item novo	e) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, salvo em ambientes climatizados artificialmente;
Corresponde à alínea e, item 24.3.15.1 que foi realocado aqui	f) possuir lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local, atendendo aos requisitos do subitem 24.3.4;
d) mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;	g) possuir assentos e mesas com superfícies ou coberturas laváveis ou descartáveis, em número correspondente aos usuários atendidos;
e) lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local;	Consolidado no item 24.5.3, alínea f
f) fornecimento de água potável aos empregados;	h) ter água potável disponível;
Item novo	i) possuir condições de conservação, limpeza e higiene;
g) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições.	j) dispor de meios para aquecimento das refeições; e

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	k) possuir recipientes com tampa para descarte de restos alimentares e descartáveis.
24.3.15.2 Nos estabelecimentos e frentes de trabalho com menos de 30 (trinta) trabalhadores deverão, a critério da autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.	Este item foi levado para o item 24.5.2
24.3.15.3 Ficam dispensados das exigências desta NR:	24.5.4 Ficam dispensados das exigências do item 24.5 desta NR:
a) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no período destinado às refeições;	a) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no período destinado às refeições;
b) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, seus operários, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.	b) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, seus trabalhadores, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.
Item novo	c) os estabelecimentos que oferecerem vale-refeição, desde que seja disponibilizado condições para conservação e aquecimento da comida, bem como local para a tomada das refeições pelos trabalhadores que trazem refeição de casa.
24.3.15.4 Em casos excepcionais, considerando-se condições especiais de duração, natureza do trabalho, exigüidade de área, peculiaridades locais e tipo de participação no PAT, poderá a autoridade competente, em matéria	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
de Segurança e Medicina no Trabalho, dispensar as exigências dos subitens 24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação do Delegado Regional do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	
24.3.15.5 Nos estabelecimentos em que trabalhem 30 (trinta) ou menos trabalhadores, poderão, a critério da autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser permitidas às refeições nos locais de trabalho, seguindo as condições seguintes:	Item excluído
a) respeitar dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho;	Item excluído
b) haver interrupção das atividades do estabelecimento, nos períodos destinados às refeições;	Item excluído
c) não se tratar de atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com o asseio corporal.	Item excluído
24.4 Cozinhas.	24.6 Cozinhas
Item novo	24.6.1 Quando as empresas possuírem cozinhas, estas devem:
24.4.1 Deverão ficar adjacentes aos refeitórios e com ligação para os mesmos, através de aberturas por onde serão servidas as refeições.	a) ficar anexas aos locais para refeições e com ligação para os mesmos;

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.4.2 As áreas previstas para cozinha e depósito de gêneros alimentícios deverão ser de 35% (trinta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, da área do refeitório.	Item excluído
24.4.3 Deverão ter pé-direito de 3,00 (três) no mínimo.	Item excluído
24.4.4 As paredes das cozinhas serão construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira, com revestimento de material liso, resistente e impermeável - lavável em toda a extensão.	b) possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável;
24.4.5 Pisos-idênticos ao item 24.2.5.	Consolidado no item 24.6.1, alínea b
24.4.6 As portas deverão ser metálicas ou de madeira, medindo no mínimo 1,00 metro por 2,10 metros.	Item excluído
24.4.7 As janelas deverão ser de madeira ou de ferro, de 60 cm x 60 cm, no mínimo.	Item excluído
24.4.7.1 As aberturas, além de garantir suficiente aeração, devem ser protegidas com telas, podendo ser melhorada a ventilação através de exaustores ou coifas.	c) dispor de aberturas para ventilação protegidas com telas ou ventilação exautora;
24.4.8 Pintura—idêntico ao item 24.5.17.	Item excluído
24.4.9 A rede de iluminação terá sua fiação protegida por eletrodutos.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.4.10 Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150 W/4,00m² com pé direito de 3,0 m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.	Item excluído
24.4.11 Lavatório dotado de água corrente para uso dos funcionários do serviço de alimentação e dispendo de sabão e toalhas.	d) possuir lavatório para uso dos trabalhadores do serviço de alimentação, dispendo de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
24.4.12 Tratamento de lixo, de acordo com as normas locais do Serviço de Saúde Pública.	e) ter condições para acondicionamento e disposição do lixo de acordo com as normas locais de controle de resíduos sólidos; e
Corresponde ao item 24.4.13 que foi realocado aqui	f) dispor de sanitário próprio para uso exclusivo dos trabalhadores que manipulam gêneros alimentícios, separados por sexo.
Item novo	24.6.2 Em câmaras frigoríficas devem ser instalados dispositivos para abertura da porta pelo lado interno, garantida a possibilidade de abertura mesmo que trancada pelo exterior.
Item novo	24.6.3 Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.
24.4.13 É indispensável que os funcionários da cozinha encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios, disponham de sanitário e vestiário próprios, cujo uso seja vedado aos comensais e que não se comunique com a cozinha.	Este item foi levado para o item 24.6.1, alínea f
24.5 Alojamento.	24.7 Alojamento

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)														
24.5.1 Conceituação-	Item excluído														
24.5.1.1 Alojamento é o local destinado ao repouso dos operários.	24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.														
24.5.2 Características gerais-	Item excluído														
24.5.2.1 A capacidade máxima de cada dormitório será de 100 (cem) operários-	Item excluído														
24.5.2.2 Os dormitórios deverão ter áreas mínimas dimensionadas de acordo com os módulos (camas/armários) adotados e capazes de atender ao efeito a ser alojado, conforme o Quadro I.	Este item foi levado para o item 24.7.3, alínea g														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Nº de Operários</th> <th style="text-align: center;">tipos de cama e área respectiva (m²)</th> <th style="text-align: center;">área de circulação lateral à cama (m²)</th> <th style="text-align: center;">área de armário lateral à cama (m²)</th> <th style="text-align: center;">área total (m²)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">simples 1,9 x 0,7 = 1,33</td> <td style="text-align: center;">1,45 x 0,6 = 0,87</td> <td style="text-align: center;">0,6 x 0,45 = 0,27</td> <td style="text-align: center;">2,47</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">2</td> <td style="text-align: center;">dupla 1,9 x 0,7 = 1,33</td> <td style="text-align: center;">1,45 x 0,6 = 0,87</td> <td style="text-align: center;">0,6 x 0,45 = 0,27</td> <td style="text-align: center;">2,47</td> </tr> </tbody> </table> <p style="font-size: small;"><i>Serão permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical.</i></p>		Nº de Operários	tipos de cama e área respectiva (m ²)	área de circulação lateral à cama (m ²)	área de armário lateral à cama (m ²)	área total (m ²)	1	simples 1,9 x 0,7 = 1,33	1,45 x 0,6 = 0,87	0,6 x 0,45 = 0,27	2,47	2	dupla 1,9 x 0,7 = 1,33	1,45 x 0,6 = 0,87	0,6 x 0,45 = 0,27
Nº de Operários	tipos de cama e área respectiva (m ²)	área de circulação lateral à cama (m ²)	área de armário lateral à cama (m ²)	área total (m ²)											
1	simples 1,9 x 0,7 = 1,33	1,45 x 0,6 = 0,87	0,6 x 0,45 = 0,27	2,47											
2	dupla 1,9 x 0,7 = 1,33	1,45 x 0,6 = 0,87	0,6 x 0,45 = 0,27	2,47											
24.5.3 Os alojamentos deverão ser localizados em áreas que permitam atender não só às exigências construtivas como também evitar o devassamento aos prédios vizinhos-	Item excluído														

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.5.4 Os alojamentos deverão ter um pavimento, podendo ter, no máximo, dois pisos quando a área disponível para a construção for insuficiente.	Item excluído
24.5.5 Os alojamentos deverão ter área de circulação interna, nos dormitórios, com a largura mínima de 1,00 metro.	Item excluído
24.5.6 O pé-direito dos alojamentos deverá obedecer às seguintes dimensões mínimas.	Este item foi levado para o item 24.9.7.1
a) 2,6m para camas simples;	A alínea foi desdobrada do caput
b) 3,0m para camas duplas.	A alínea foi desdobrada do caput
24.5.7 As paredes dos alojamentos poderão ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira	Item excluído
Item novo	24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:
Item novo	a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
Item novo	b) ser dotados de quartos;
Item novo	c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e
Item novo	d) ser separados por sexo.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Corresponde ao item 24.5.30	24.7.2.1. Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.
Item novo	24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:
Item novo	a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
Item novo	b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
Item novo	c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
Item novo	d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
Item novo	e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
Item novo	f) possuir armários;
Corresponde ao item 24.5.2.2	g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m ² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m ² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	h) possuir conforto acústico conforme NR17.
Corresponde ao item 24.5.19.1	24.7.3.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.
Corresponde ao item 24.5.21	24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama.
Item novo	24.7.4 Os trabalhadores alojados no mesmo quarto devem pertencer, preferencialmente, ao mesmo turno de trabalho.
Item novo	24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.
Item novo	24.7.5.1 Quando os locais para refeições não fizerem parte do alojamento, deverá ser garantido o transporte dos trabalhadores.
Item novo	24.7.5.2 É vedado o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.
Item novo	24.7.6 Os alojamentos devem dispor de locais e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados ou ser fornecido serviço de lavanderia.
24.5.8 Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliências, sendo o	24.7.7 Os pisos dos alojamentos devem ser impermeáveis e laváveis.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.	
24.5.9 A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de madeira ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento, e não haverá ferro.	Item excluído
24.5.9.1 O ponto do telhado deverá ser de 1:4, independentemente do tipo de telha usada.	Item excluído
24.5.10 As portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1,00m x 2,10m para cada 100 operários.	Item excluído
24.5.11 Existindo corredor, este terá, no mínimo, uma porta em cada extremidade, abrindo para fora.	Item excluído
24.5.12 As janelas dos alojamentos deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm, no mínimo.	Item excluído
24.5.12.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, no plano da cama superior (caso de camas duplas) e à altura de 1,60 do piso no caso de camas simples.	Item excluído
24.5.13 A ligação do alojamento com o sanitário será feita através de portas, com mínimo de 0,80 m x 2,10 m.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	24.7.8 Deve ser garantida coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.
24.5.14 Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.	Item excluído
24.5.15 Deverá ser mantido um iluminamento mínimo de 100 lux, podendo ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100W/8,00 m² de área com pé direito de 3 (três) metros máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.	Item excluído
24.5.16 Nos alojamentos deverão ser instalados bebedouros de acordo com o item 24.6.1.	Item excluído
24.5.17 As pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios, deverão obedecer ao seguinte:	Item excluído
a) alvenaria – tinta de base plástica;	Item excluído
b) ferro – tinta a óleo;	Item excluído
c) madeira – tinta especial retardante à ação do fogo	Item excluído
24.5.18 As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.5.19 A altura livre das camas duplas deverá ser de, no mínimo, 1,10m contados do nível superior do colchão da cama de baixo, ao nível inferior da longarina da cama de cima.	Item excluído
24.5.19.1 As camas superiores deverão ter proteção lateral e altura livre, mínima, de 1,10 m do teto do alojamento.	Este item foi levado para o item 24.7.3.1
24.5.19.2 O acesso à cama superior deverá ser fixo e parte integrante da estrutura da mesma	Item excluído
24.5.19.3 Os estrados das camas superiores deverão ser fechados na parte inferior.	Item excluído
24.5.20 Deverão ser colocadas caixas metálicas com areia, para serem usadas como cinzeiros.	Item excluído
24.5.21 Os armários dos alojamentos poderão ser de aço ou de madeira, individuais, e deverão ter as seguintes dimensões mínimas: 0,60m de frente x 0,45m de fundo x 0,90m de altura	Este item foi levado para o item 24.7.3.2
24.5.22 No caso de alojamentos com dois pisos deverá haver, no mínimo, duas escadas de saída, guardada a proporcionalidade de 1,0m de largura para cada 100 operários;	Item excluído
24.5.23 Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), podendo os secundários ter 0,80m.	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.5.24.1 Estes vãos poderão dar para prisma externo descoberto, devendo este prisma ter área não menor que 9m² e dimensão linear mínima de 2,00 m.	Item excluído
24.5.24.2 Os valores enumerados no item são aplicáveis ao caso de edificações que tenham altura máxima de 6,00m (seis metros) entre a laje do teto mais alto e o piso mais baixo.	Item excluído
24.5.25 No caso em que a vertical Vm entre o teto mais alto e o piso mais baixo for superior a 6,00 m, a área do prisma, em metros quadrados, será dada pela expressão V²/4 (o quadrado do valor V em metros dividido por quatro), respeitando-se, também, o mínimo linear de 2,00m para uma dimensão do prisma.	Item excluído
24.5.26 Não será permitido ventilação em dormitório, feita somente de modo indireto.	Item excluído
24.5.27 Os corredores dos alojamentos com mais de 10 metros de comprimento terão vãos para o exterior com área não inferior a 1/8 (um oitavo) do respectivo piso.	Item excluído
24.5.28 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:	24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:
a) todo quarto ou instalação deverá ser conservado limpo e todos eles serão pulverizados de 30 em 30 dias;	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
b) os sanitários deverão ser desinfetados diariamente;	a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente;
c) o lixo deverá ser retirado diariamente e depositado em local adequado;	Item excluído
d) é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares.	b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares;
Item novo	c) ser garantido o controle de vetores conforme legislação local.
24.5.29 É vedada a permanência de pessoas com moléstias infectocontagiosas.	24.7.10 Os trabalhadores hospedados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.
24.5.30 As instalações sanitárias, além de atender às exigências do item 24.1, deverão fazer parte integrante do alojamento ou estar localizadas a uma distância máxima de 50,00 (cinquenta metros) do mesmo.	Este item foi levado para o item 24.7.2.1.
24.5.31 O pé direito das instalações sanitárias será, no mínimo, igual ao do alojamento onde for contíguo sendo permitidos rebaixos para as instalações hidráulicas de, no máximo, 0,40m (quarenta centímetros).	Item excluído
Item novo	24.8 Vestimenta de trabalho
Item novo	24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujeira, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho.
Item novo	24.8.3 A vestimenta não substitui a necessidade do EPI, podendo seu uso ser conjugado.
Item novo	24.8.4 Cabe ao empregador quanto às vestimentas de trabalho:
Item novo	a) fornecer peças que sejam confeccionadas com material e em tamanho adequado, visando o conforto e a segurança necessária à atividade desenvolvida pelo trabalhador;
Item novo	b) substituir as peças conforme sua vida útil ou sempre que danificadas;
Item novo	c) fornecer em quantidade adequada ao uso, levando em consideração a necessidade de troca da vestimenta; e
Item novo	d) responsabilizar-se pela higienização com periodicidade necessária nos casos em que a lavagem ofereça riscos de contaminação.
Item novo	24.8.4.1 Nos casos em que seja inviável o fornecimento de vestimenta exclusiva para cada trabalhador, deverá ser assegurada a higienização prévia ao uso.
Item novo	24.8.5 As peças de vestimentas de trabalho, quando usadas na cabeça ou face, não devem restringir o campo de visão do trabalhador.
24.6 Condições de higiene e conforto por ocasião das refeições. (Alteração dada pela Portaria nº 13, de 17/09/93)	Item excluído
24.6.1 As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais	Este item foi levado para o item 24.5.1

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	
24.6.1.1 A empresa que contratar terceiros para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.6.2 A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.6.3 Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.6.3.1 Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.6.3.2 Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender às exigências de	Item excluído

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
higiene e conservação e serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	
24.6.4 Caberá à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR, ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT e ao Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – SEPATR, quando houver, promoverem a divulgação e zelar pela observância desta Norma. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.6.5 Os sindicatos de trabalhadores que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento desta Norma, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.6.6 As empresas que concederem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da matéria. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	Item excluído
24.7 Disposições gerais. (Renumerado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)	24.9 Disposições gerais

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.7.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.	24.9.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.
Desdobramento do item 24.7.1	24.9.1.1 O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições.
24.7.1.1 As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.	Item excluído
24.7.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.	24.9.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.
Item novo	24.9.2 Os locais de armazenamento de água potável devem passar periodicamente por limpeza, higienização e manutenção, em conformidade com a legislação local.
Item novo	24.9.3 Deve ser realizada periodicamente análise de potabilidade da água dos reservatórios para verificar sua qualidade, em conformidade com a legislação.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
24.7.2 A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada e deve ser afixado aviso de advertência da sua não potabilidade.	24.9.4 A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada, devendo ser afixado aviso de advertência da sua não potabilidade.
24.7.3 Os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.	24.9.5 Os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.
24.7.4 Nas operações em que se empregam dispositivos que sejam levados à boca, somente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo, sempre que for possível, por outros de processos mecânicos.	Item excluído
24.7.5 Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.	24.9.6 Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade.
24.7.6 Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.	Item excluído
Desdobramento do item 24.7.5	24.9.6.1 O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.
Item novo	24.9.7 Todos os ambientes previstos nesta norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, devendo:

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	a) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries;
Item novo	b) ter paredes construídas de material resistente;
Item novo	c) ter pisos de material compatível com o uso e a circulação de pessoas;
Item novo	d) possuir iluminação que proporcione segurança contra acidentes.
Corresponde ao item 24.5.6	24.9.7.1 Na ausência de código de obra local, deve ser garantido pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceto nos quartos de dormitórios com beliche, cuja medida mínima será de 3,00 m (três metros).
Item novo	24.9.7.2 As instalações elétricas devem ser protegidas para evitar choques elétricos.
Item novo	24.9.8 Devem ser garantidas condições para que os trabalhadores possam interromper suas atividades para utilização das instalações sanitárias.
Item novo	24.9.9 Em edificações com diversos estabelecimentos, todas as instalações previstas nesta NR podem ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio, mantendo-se o empregador como o responsável pela disponibilização das instalações.
Item novo	24.9.9.1 O dimensionamento deve ser feito com base no maior número de trabalhadores por turno.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Inclusão do anexo	Anexo I da NR-24 Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em "shopping center"
Item novo	1. Para efeito deste Anexo, considera-se "Shopping Center" o espaço planejado sob uma administração central sujeito a normas contratuais padronizadas, procurando assegurar convivência integrada, composto por estabelecimentos tais como: lojas de qualquer natureza e quiosques, lanchonetes, restaurantes, salas de cinema e estacionamento, destinados à exploração comercial e à prestação de serviços.
Item novo	2. A administração central é responsável pela disponibilização das instalações sanitárias, vestiários e ambientes para refeições aos seus trabalhadores e aos trabalhadores dos estabelecimentos que não disponham de espaço construtivo para atender os dispositivos desta NR em seus estabelecimentos.
Item novo	2.1 A administração central disponibilizará local para conservação, aquecimento da alimentação trazida pelos trabalhadores, bem como para tomada das refeições.
Item novo	2.2 A administração central disponibilizará vestiário para troca de roupa dos trabalhadores usuários, dos quais são exigidos o uso de uniforme e vestimentas de trabalho, bem como para guarda de seus pertences.
Item novo	3. Os estabelecimentos referidos no item 1 ficam dispensados dos itens relativos a instalações sanitárias, vestiários e locais para refeições, desde que os trabalhadores possam utilizar as instalações sanitárias e a praça de alimentação

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
	do "Shopping Center" ou outro espaço destinado a estes fins, conforme o estabelecido nesta norma.
Item novo	4. Aos trabalhadores de lanchonetes, restaurantes ou similares deverão ser disponibilizados vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente.
Item novo	4.1 Aos trabalhadores de atividades com exposição a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade deverão ser disponibilizados vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente.
Inclusão do anexo	Anexo II da NR-24 Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços
Item novo	1. Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público. Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	2. Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação, conforme item 24.1 desta norma.
Item novo	2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:
Item novo	a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;
Item novo	b) local para refeição protegido contra intempéries e em condições de higiene, que atenda a todos os trabalhadores ou prover meio de custeio para alimentação em estabelecimentos comerciais; e
Item novo	c) água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente.
Item novo	3. O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos deve ser gratuito para o trabalhador.
Item novo	4. Aos trabalhadores, em trabalho externo que levem suas próprias refeições, devem ser oferecidos dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	5. Em trabalhos externos o atendimento a este Anexo poderá ocorrer mediante convênio com estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local.
Inclusão do anexo	Anexo III da NR-24 Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa
Item novo	1. Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho em transporte público coletivo rodoviário urbano de passageiros aquele desempenhado pelo pessoal de operação do transporte coletivo urbano e de caráter urbano por ônibus: os motoristas, cobradores e fiscais de campo - assim identificados como trabalhadores.
Item novo	2. Este Anexo estabelece as condições mínimas aplicáveis às instalações sanitárias e locais para refeição a serem disponibilizados pelo empregador ao pessoal que realiza trabalho externo na operação do transporte público coletivo urbano e de caráter urbano.
Item novo	3. Para efeito deste Anexo, são considerados pontos iniciais e finais de linhas de ônibus urbano e de caráter urbano os locais pré-determinados pelo poder público competente como pontos extremos das linhas, itinerários ou rotas de ônibus, situados em logradouros públicos, com área destinada ao estacionamento de

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
	veículos e instalações mínimas para controle operacional do serviço e acomodação do pessoal de operação nos intervalos entre viagens.
Item novo	3.1 Em caso de terminais e estações de passageiros implantados pelo poder público, presumem-se cumpridos os dispositivos desta norma.
Item novo	3.2 Recomenda-se aos órgãos gestores públicos responsáveis pelas redes de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano que considerem as disposições deste Anexo no processo de definição dos locais para instalação dos pontos iniciais e finais das linhas que compõem as referidas redes.
Item novo	4. Condições de Satisfação de Necessidades Fisiológicas, Alimentação e Hidratação.
Item novo	4.1 Nos casos de linhas de transporte público coletivo de passageiros por ônibus que não possuem nenhum dos pontos iniciais e finais em edifício terminal, deverão ser garantidos pelo empregador, próximo a pelo menos um dos referidos pontos, instalações sanitárias, local para refeição e hidratação, em distância não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros) de deslocamento a pé.
Item novo	4.1.1 As instalações sanitárias serão compostas de bacia sanitária e lavatório, respeitando a proporção de 1 (um) para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser dispensada a separação de instalação sanitária por sexo, para grupo de até 10 (dez) trabalhadores desde que sejam garantidas condições de privacidade e higiene.
Item novo	4.1.2 As instalações sanitárias podem ser substituídas por unidades de banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
	respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos.
Item novo	4.2 Os locais para refeição deverão ser protegidos contra intempéries, estar em boas condições e atender a todos os trabalhadores.
Item novo	4.3 Água potável deve ser disponibilizada nos pontos inicial ou final e nos terminais por bebedouro ou equipamento similar que permita o enchimento de recipientes individuais ou o consumo no local, proibido o uso de copos coletivos.
Item novo	4.3.1 As trocas de recipientes estarão sob a responsabilidade da empresa permissionária ou concessionária cujas recomposições se darão numa frequência que leve em consideração as condições climáticas e o número de trabalhadores, de tal modo a que haja sempre suprimento de água a qualquer momento da jornada de trabalho.
Item novo	4.4 Para efeito de dimensionamento das instalações sanitárias e do local para refeição, deverá ser considerado o número máximo existente de trabalhadores presentes ao mesmo tempo, no referido ponto inicial ou final, de acordo com a programação horária oficial das linhas de ônibus.
Item novo	4.5 O atendimento ao disposto nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 poderá ocorrer mediante convênio ou parceria com estabelecimentos comerciais, industriais ou propriedades privadas.

ANEXO
QUADRO ELABORADO COM INFORMAÇÕES ATÉ OUTUBRO DE 2019.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 24 (ANTERIOR) (Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 24 (ATUAL) (Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019)
Item novo	4.6 O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos de transporte público coletivo urbano rodoviário não deve ter custo para o trabalhador.